



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3102/2026

São Luís, 29 de setembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	11
Parecer Prévio	18
Primeira Câmara	19
Pauta	19
Decisão	48
Segunda Câmara	89
Decisão	89
Presidência	94
Portaria	94
Gabinete dos Relatores	94
Decisão monocrática	94
Edital de Citação	103
Despacho	104
Secretaria de Gestão	105
Portaria	105
Extrato de Contratação Direta	106
Extrato de Nota de Empenho	106

Pleno**Acórdão**

Processo nº: 3215/2025

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Pindaré-Mirim/MA

Embargante: Alexandre Colares Bezerra Júnior, Prefeito

Procuradores constituídos: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA nº 8.853

Decisório embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 85/2026

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2024). MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM/MA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022 INAPLICÁVEL AO EXERCÍCIO DE 2024. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO E DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2024). PINDARÉ-MIRIM/MA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

II. Caso em exame: 1.Embargos de declaração opostos pelo ex-gestor municipal em face do Parecer Prévio

PL-TCE/MA nº 85/2026, que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Pindaré-Mirim/MA relativas ao exercício financeiro de 2024, em decorrência de déficit orçamentário, irregularidades no tratamento de depósitos restituíveis e insuficiência financeira para restos a pagar.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão colegiada recorrida incorreu em omissões, contradições ou erros de premissa fática ao desconsiderar as justificativas e os documentos da defesa sobre o equilíbrio fiscal e a aplicação da Complementação VAAT, bem como se é aplicável a exclusão de responsabilidade prevista na Emenda Constitucional nº 119/2022 para afastar o descumprimento das metas de educação no exercício financeiro de 2024.

IV. Razões de decidir: 3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e não se prestam à rediscussão do mérito da matéria julgada ou à adequação da decisão ao entendimento particular da parte embargante, servindo exclusivamente à supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição interna. 4. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, uma vez que todas as justificativas do responsável e as demonstrações contábeis foram plenamente analisadas e confrontadas pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pelo Plenário. A alegada contradição refere-se apenas a parâmetros externos (tese da defesa), o que não autoriza o acolhimento do recurso aclaratório. 5. A Emenda Constitucional nº 119/2022 possui escopo temporal restrito e excepcional, aplicando-se exclusivamente aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, de modo que não é aplicável para afastar a responsabilidade de agentes públicos quanto ao exercício financeiro de 2024.

V. Dispositivo: 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

VI. Legislação: Constituição Federal, arts. 71, I e II, e 75; Constituição do Estado do Maranhão, arts. 51, § 3º, e 172, § 3º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCEMA), arts. 129, II, e 138; Regimento Interno do TCE/MA, art. 288; Emenda Constitucional nº 119/2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VII. Jurisprudência: STJ, Súmula nº 98; STJ, Jurisprudência em Teses nº 189 (Embargos de Declaração I).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 752/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente, interposto por Alexandre Colares Bezerra Júnior, Prefeito do Município de Pindaré-Mirim/MA, em desfavor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 85/2026 que materializou a desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pindaré-Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2024. A decisão recorrida foi publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que circulou no dia 31 de julho de 2026 e os Embargos de Declaração foram protocolados neste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no dia 06 de agosto de 2026, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCCEMA, em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Alexandre Colares Bezerra Júnior, Prefeito do Município de Pindaré-Mirim/MA, no exercício financeiro de 2024, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado, restando evidenciado o propósito exclusivo de rediscussão do mérito do julgamento das contas de governo;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 85/2026.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 6244/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA

Responsáveis: Geizianne da Conceição Costa (Prefeita Municipal), CPF nº 029.543.263-28, Joabio Matias Maia Filho (Secretário de Administração), CPF nº 021.542.283-05, e Anderson M Carneiro (Empresa Privada), CNPJ nº 40.481.636/0001-17

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762), Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30.763), Pedro Vasconcelos Souza Neto (CPF nº 627.613.373-60), Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro (CPF nº 080.584.433-36), Bárbara da Silva Costa (OAB/DF nº 70.127) e Djessy Narriman de Almeida Rocha (OAB/DF 78.457)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Brejo de Areia/MA, do Secretário Municipal de Administração e da empresa Anderson M Carneiro. Supostas irregularidades na Ata de Registro de Preços decorrente da Concorrência Pública nº 004/2024. Exercício financeiro 2024. Conhecimento. Revogação da medida cautelar anteriormente concedida. Procedência parcial da representação. Exclusão de responsabilidade da empresa. Aplicação de multa aos demais responsáveis. Envio à SUPLEX. Ciência do deliberado. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 705/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada peloMinistério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face dos Senhores Geizianne da Conceição Costa (Prefeita Municipal), Joabio Matias Maia Filho (Secretário de Administração) e Anderson M Carneiro (Empresa Privada), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 1034/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 e no inciso VI do art. 43 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b)revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 636/2025, haja vista o encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços decorrente da Concorrência Eletrônica nº 004/2024;
- c) considerar parcialmente procedente a representação, haja vista o descumprimento de cláusula editalícia referente à Concorrência Eletrônica nº 004/2024;
- d) excluir a responsabilidade da empresa Anderson M Carneiro, pelos motivos constante do item 2.10 da fundamentação da proposta de decisão;
- e) aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de forma solidária, à Senhora Geizianne da Conceição Costa (Prefeita Municipal de Brejo de Areia/MA) e ao Senhor Joabio Matias Maia Filho (Secretário Municipal de Administração de Brejo de Areia/MA), exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 67, III da Lei nº 8.258/2005,devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f)determinar o aumento da multa decorrente da alínea “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹³⁴
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- h) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

i) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 5.578/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representantes: Evimar Jean Costa Barbosa, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 257.820.703-82; Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 854.677.821-34; Raimundo Carlos da Silva, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 427.593.153-04; Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 006.234.963-56

Representadas: Prefeitura Municipal de Codó/MA e as empresas LG de Sousa Soluções e Negócios Ltda, CNPJ nº 14.659.934/0001-44 e Wender Cardoso e Sousa Ltda, CNPJ nº 08.725.964/0001-09.

Responsáveis: José Francisco Lima Neres, Prefeito, CPF nº 372.537.783-91; Lourival Garreto de Sousa Filho, representante da empresa LG de Sousa Soluções e Negócios Ltda, CNPJ nº 14.659.934/0001-44; Wender Melo Cardoso, representante da empresa Wender Cardoso e Sousa Ltda, CNPJ nº 08.725.964/0001-09.

Procurador Constituído: Kléber de Oliveira Barros (OAB/DF nº 8.160)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por Vereadores do Município de Codó/MA, em face da Prefeitura Municipal, por supostas irregularidades nos serviços de terceirização de mão de obra, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Procedência parcial da Representação. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 704/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação apresentada por Vereadores do Município de Codó/MA, via ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal, por possíveis irregularidades na execução de contratos de terceirização de mão de obra, de responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1.265/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) pela procedência parcial da Representação, haja vista que, após o contraditório e ampla defesa, restaram remanescentes irregularidades;

c) aplicar ao Responsável, Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamentos de despesas para a empresa LG de Sousa Soluções com apresentação de documentos fiscais inválidos de

comprovação de realização dos serviços (notas fiscais avulsas), apesar de orientação da Procuradoria Municipal acerca da irregularidade descrita, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, (item 4.2.2 do Relatório de Instrução nº 2.885/2024-NUFIS2/LIDER4);

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, com suas respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;

g) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1906/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Icatu

Responsável: José Aguiar Neto (Presidente da Câmara), CPF nº 008679803-03

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Icatu, exercício financeiro 2021. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 706/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Icatu, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Aguiar Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1176/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Icatu, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Aguiar Neto, Presidente, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3416/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter

Responsável: Raimundo Souza (Presidente da Câmara), CPF nº 417627543-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, exercício financeiro 2021.

Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 699/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Souza, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 240/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João do Sóter, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Souza, Presidente, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3280/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Francisco Sousa da Penha, Presidente da Câmara, CPF nº 564.285.703-78

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, exercício financeiro 2024. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 707/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, de responsabilidade do Senhor Francisco Sousa da Penha, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1371/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, Senhor Francisco Sousa da Penha, com fundamento nos arts. 1º, III, e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Sousa da Penha, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas nos itens 4.1, 4.3.1 e 4.3.2 do RI nº 9786/2025;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3291/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Responsável: Benedito de Jesus Abas Filho, Presidente da Câmara, CPF nº 080.892.303-00

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EMENTA: Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro 2024.

Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 708/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Abas Filho, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1765/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Arari/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Abas Filho, Presidente, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 4304/2025

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: Maria Eliane da Costa Dias, Prefeita (CPF nº 277.855.563-34)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. OMISSÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS DO SICONFI. INFRAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Indexação: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. SICONFI. NOTAS EXPLICATIVAS. OMISSÃO. MULTA.

II. Caso em exame: 1. Tratam os autos de fiscalização, na modalidade acompanhamento, instaurada para aferir o cumprimento dos limites de gastos e o dever de publicidade e transparência da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão no exercício de 2025, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eliane da Costa Dias.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a omissão de informações obrigatórias nas notas explicativas do sistema SICONFI, referentes às datas de publicação dos relatórios fiscais (RREO e RGF), configura infração às normas de transparência pública e se tal conduta enseja a aplicação de multa administrativa.

IV. Razões de decidir: 3. A ausência de alimentação de dados essenciais no sistema SICONFI compromete a transparência fiscal e dificulta o controle social, violando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.527 de 2011 e as normas regulamentares deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. 4. A irregularidade possui natureza formal, porém grave, uma vez que a fidedignidade dos dados em meios eletrônicos é pilar da responsabilidade na gestão fiscal, sujeitando o agente público à sanção pecuniária prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V. Dispositivo: 5. Julgamento pela procedência das irregularidades com aplicação de multa à responsável, fundamentada na violação do dever de publicidade e transparência.

VI. Legislação: Lei nº 12.527 de 2011, art. 8º; Lei Estadual nº 8.258 de 2005, art. 67, incisos III e VI; Instrução Normativa TCE/MA nº 73 de 2022, arts. 4º, 5º e 6º.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 725/2026

Vistos, relatados e discutidos estes processo referente ao monitoramento do cumprimento das normas de gestão fiscal impostas à gestora Maria Eliane da Costa Dias, Prefeita, na qualidade de gestor responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2025, nos termos materializados nas obrigações da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e nas normas de transparência desta Corte de Contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1909/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas em:

- a) conhecer do processo de fiscalização referente ao Município de Água Doce do Maranhão, exercício de 2025, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedentes as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, relativas à ausência de informações no Sistema SICONFI (Notas Explicativas) quanto às datas de publicação dos RREO (3º ao 6º bimestres) e RGF (2º e 3º quadrimestres) de 2025;
- c) aplicar à Sra. Maria Eliane da Costa Dias, prefeita de Água Doce do Maranhão, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 67, incisos III e VI da Lei Estadual nº 8.258 de 2005, combinados com os artigos 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73 de 2022 e artigo 8º da Lei nº 12.527 de 2011, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de ausência de informações no Sistema SICONFI (Notas Explicativas) quanto às datas de publicação dos RREO (3º ao 6º bimestres) e RGF (2º e 3º quadrimestres) de 2025;
- d) recomendar à atual administração do Município de Água Doce do Maranhão/MA, ou a quem o substituir, que observe o limite prudencial de gastos com pessoal e as vedações do artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao ente fiscalizado;
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) juntar os autos à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2025 (Processo nº 3825/2026), para ser considerada quando da sua análise, em atenção ao disposto no artigo 43, § 2º da Resolução TCE/MA nº 324 de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Decisão

Processo nº 3584/2023

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva (Prefeito) CPF: 011.914.263-51

Procuradores Constituídos: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE nº 20.371)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Penalva – MA, por supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas BR CONECTADO, baseado em indícios de ilegalidade ou irregularidades consubstanciadas na Nota Técnica nº 2556/2023/Maranhão da Controladoria-Geral da União (CGU), referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da Cautelar. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 582/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2023, representadopelo Senhor Ronildo Campos Silva (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1545/2026 GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 40, 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não atender os pressupostos previstos no art. 75 da Lei nº 8258/2005;
- c)determinar o arquivamento dos autos, haja visto que não remanesçam irregularidades após exercício do contraditório e ampla defesa dos autos, por não subsistirem os fundamentos que motivaram a Representação, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2.656/2026

Natureza: Representação

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, representada pelo Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF nº 186.425.208-17

Exercício financeiro: 2026

Representada: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsável: Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 711.367.623-53

Procuradores Constituídos: Jean Carlos Viola (OAB/SP nº 364.741); Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B);

Roberto Domingues Alves (OAB/SP nº 453.639); Vinícius Eduardo Baldan Negro (OAB/SP nº 450.936)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, referente ao exercício financeiro de 2026. Conhecimento. Deferimento da cautelar. Citação da Representada. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 584/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, de responsabilidade do Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário de Administração e Finanças, referente ao exercício de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1.811/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) conceder medida cautelar determinando à Prefeitura de Primeira Cruz/MA que se abstenha da assinatura da ata, da celebração contratual e da emissão de ordens de fornecimento, bem como se abstenha de emitir novas ordens ou assumir novos compromissos (acaso já os tenha feito antes), ressalvados fornecimentos estritamente indispensáveis à continuidade de serviços essenciais, individualmente justificados e limitados ao mínimo necessário até nova deliberação, devidamente justificados e comunicado a este Tribunal de Contas, até a decisão de mérito desta Corte de Contas, por restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar a citação do Responsável, Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário de Administração e Finanças, para que, se assim lhe aprouver, apresente razões de justificativa e/ou documentações de defesa quanto às possíveis irregularidades contidas na presente Representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar o monitoramento das determinações contidas neste decisório pelo setor técnico competente desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2645/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: Pedro Ferreira Medeiros (Prefeito) CPF: 840.187.553-68, Daguiemar Gomes da Costa (Secretária de Educação) CPF: 014.809.973-40 e Iracilene de Jesus Ferreira Alves Dantas Correa (Controle Interno do Município) CPF: 926.209.903-78;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Auditoria de conformidade realizada junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2024. Irregularidades na aplicação de recursos vinculados. Movimentação em desacordo com a obrigatoriedade de conta única. Transferências sem identificação de finalidade. Desvio de finalidade. Despesas sem comprovação e sem procedimento licitatório. Ausência de envio de elementos via sinc-contrata. Regular citação. Revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos. Dano ao erário configurado. Conversão em tomada de contas especial. Conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 573/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Auditoria de Conformidade, realizada pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal no Município de Afonso Cunha/MA, com o objetivo de verificar a conformidade na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referente ao exercício financeiro de 2024, com ênfase na regularidade dos atos administrativos e financeiros praticados, quanto à estrita observância das disposições constitucionais, legais, regulamentares e normativas que regem sua destinação, alocação e execução. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer da Fiscalização, na espécie Auditoria de Conformidade, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 1º, inciso IV, combinado com os arts. 44 e 153 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. Reconhecer a revelia do Sr. Pedro Ferreira Medeiros, da Sra. Daguiemar Gomes da Costa e da Sra. Iracilene de Jesus Ferreira Alves Dantas Correa, regularmente citados e silentes no prazo legal, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005, com a consequente presunção relativa de veracidade dos fatos apurados;

III. Reconhecer a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB do Município de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2024, que evidenciam indícios de dano ao erário, conforme os achados consolidados no Relatório de Instrução nº 5234/2025 – GEFIS 1/LIDER 1;

IV. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário;

V. Determinar, após a conversão, o imediato retorno dos autos ao Gabinete do Relator para a citação do Sr. Pedro Ferreira Medeiros, Prefeito; da Sra. Daguiemar Gomes da Costa, Secretária de Educação; e da Sra. Iracilene de Jesus Ferreira Alves Dantas Correa, responsável pelo Controle Interno do Município, para que apresentem alegações de defesa acerca dos fatos e irregularidades que lhes forem imputados, nos termos do art.

127 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1862/2026

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2026

Denunciante: Diogo Uchoa Viana Machado (Advogado)

Denunciado: Prefeitura de Presidente Vargas/MA, representada pela Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Félix, Prefeita (CPF nº 652.564.333-34)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL E SANEAMENTO BÁSICO NAS ESCOLAS. EXECUÇÃO POR FROTA CLANDESTINA, SUCATEADA E PERIGOSA. FORNECIMENTO DE ÁGUA SALOBRA E INSALUBRE EM AMBIENTE ESCOLAR. GRAVES IRREGULARIDADES MATERIAIS DE NATUREZA GRAVÍSSIMA E RISCO À INTEGRIDADE DE CRIANÇAS. ADMISSIBILIDADE PREENCHIDA. CONHECIMENTO E CONCESSÃO INTEGRAL DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE.

I. Indexação: Direito administrativo e Controle externo. Denúncia com pedido de medida cautelar. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS. TRANSPORTE ESCOLAR INSEGURO E ÁGUA INSALUBRE NAS ESCOLAS. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA LIMINAR.

II. Caso em exame: 1. Denúncia formulada por Diogo Uchoa Viana Machado, Advogado, noticiando graves irregularidades fáticas na prestação do transporte escolar do Município de Presidente Vargas/MA, decorrentes do uso de frota clandestina, sucateada e com mais de vinte anos, além de fornecimento de água salobra e turva nas escolas públicas do município.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se há a plausibilidade jurídica e o perigo da demora que autorizem este Tribunal de Contas a conceder medida cautelar inaudita altera parte para suspender os pagamentos relativos ao contrato de transporte escolar e determinar providências emergenciais para a garantia de fornecimento de água potável aos estudantes.

IV. Razões de decidir: 3. A farta documentação probatória inicial demonstra a ocorrência de graves irregularidades executórias no Contrato nº 019/2025, tais como a substituição injustificada de ônibus escolares por carros de passeio (como um veículo Fiat Uno transportando até oito crianças) e ônibus circulando com placa de motocicleta, expondo as crianças a grave e iminente risco de acidentes. 4. O fornecimento de água turva e salobra em ambiente escolar constitui severa afronta à dignidade da pessoa humana e ao dever de assegurar prioridade absoluta às crianças, justificando a intervenção urgente deste Tribunal de Contas. 5. A ausência de envio dos instrumentos contratuais e comprovantes de pagamento do exercício de dois mil e vinte e seis ao sistema SINC-Contrata do TCE/MA configura descumprimento de obrigação normativa de fiscalização, embaraçando o controle externo.

V. Dispositivo: 6. Denúncia conhecida e medida cautelar integralmente concedida para suspender pagamentos à empresa J.B.F. Transporte Coletivo e Turismo Ltda. e fixar o prazo de vinte e quatro horas para regularização do fornecimento de água potável, sob pena de multa diária, determinando-se a citação

dos responsáveis e notificação dos envolvidos. O risco iminente à integridade física e à saúde de estudantes na execução de serviços públicos de transporte e saneamento escolar autoriza a concessão de tutela cautelar pelo Tribunal de Contas, com suspensão de pagamentos e imposição de obrigações de fazer urgentes antes da manifestação de mérito.

VI.Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 1º, III, art. 37, caput, e art. 227; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 115 e art. 171, § 4º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 40, art. 41, art. 46, § 2º, art. 50, § 1º, e art. 75; Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.

VII.Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445), Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 613/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia formulada por Diogo Uchoa Viana Machado, Advogado, em desfavor da Prefeitura de Presidente Vargas/MA, representada pela Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Félix, Prefeita, noticiando supostas irregularidades de extrema gravidade no contrato de transporte escolar e nas condições de saneamento básico das escolas municipais. A irregularidade central consistiu na execução de serviços de transporte escolar por frota clandestina, sucateada e obsoleta (com mais de vinte anos de uso), operando com veículos de passeio (como um veículo Fiat Uno transportando até oito crianças) em substituição injustificada de ônibus de grande capacidade, e ônibus com placas clonadas correspondentes a motocicletas, além de fornecimento de água turva e salobra aos alunos das escolas públicas municipais e omissão no envio de instrumentos contratuais e comprovantes de pagamento do exercício de dois mil e vinte e seis ao sistema SINC-Contrata deste Tribunal de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1641/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Denúncia, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dado o manifesto interesse coletivo e a legitimidade ativa do denunciante;

b) deferir a medida cautelar, inaudita alteris pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando que a representante da Prefeitura de Presidente Vargas/MA, para determinar:

b1) a imediata suspensão dos pagamentos do erário municipal de Presidente Vargas/MA à empresa J.B.F. Transporte Coletivo e Turismo Ltda. referentes ao Contrato nº 019/2025 (e a quaisquer outros contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 002/2025 ou que porventura existam para transporte escolar), até que se comprove e ateste formalmente a perfeita regularização, segurança e adequação legal de toda a frota operante, visando prevenir lesão irreparável ao patrimônio público; suspenda de imediato, todos os atos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, abstendo-se de celebrar contrato ou efetuar pagamentos, até decisão ulterior de mérito ante a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni uris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

b2) que, no prazo improrrogável de (24) vinte e quatro horas, a contar da notificação desta decisão, garantam o fornecimento contínuo de água potável em toda a rede escolar municipal de Presidente Vargas/MA, em condições adequadas de higiene e potabilidade para consumo dos estudantes, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores e responsabilização pessoal, sem prejuízo de caracterização de crime de responsabilidade;

c) notificar os gestores do Município de Presidente Vargas/MA, Fabiana Rodrigues Mendes Félix, Prefeita e Israelma Maria Uchoa Mendes Castro, Secretária Municipal de Educação, para que se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem em face das supostas irregularidades e ilegalidades apontadas na Representação e no Relatório de Instrução nº 4453/2026-GEFIS3/LÍDER10, datado de 22 de junho de 2026;

d) notificar o representante da empresa J.B.F. TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA., para que, querendo, apresente sua manifestação e justificativas escritas no prazo de 05 (cinco) dias, referentes às irregularidades executórias descritas na denúncia no âmbito do Contrato nº 019/2025;

e) determinar à Unidade Técnica deste Tribunal (Secretaria de Fiscalização) a realização urgente de fiscalização e inspeção in loco na frota operante de transporte escolar do Município e nas dependências das escolas públicas atingidas, a fim de averiguar faticamente as condições de segurança veicular e de potabilidade da água, ordenando-se a notificação imediata da Vigilância Sanitária Estadual para que confeccione e envie a este Tribunal de Contas laudo técnico formal de potabilidade e qualidade da água fornecida às crianças;

- f) enviar cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), para conhecimento dos fatos de natureza cível e penal e adoção de eventuais providências urgentes no âmbito de suas atribuições institucionais de proteção à infância e à juventude;
- g) informar ao Denunciante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar;
- h) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento, nos próprios autos, do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 2029/2025

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Carolina/MA, representada pelo Senhor Erivelton Teixeira Neves, ex-Prefeito (CPF nº 028.693.096-00)

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI 7409

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE JUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

I. Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LRF. RGF. INTEMPESTIVIDADE JUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

II. Caso em exame: 1. Representação formulada pela unidade técnica deste Tribunal de Contas noticiando a intempestividade na homologação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Prefeitura de Carolina.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o atraso verificado no envio dos dados ao sistema SICONFI pode ser atribuído ao ex-gestor municipal, considerando o término de seu mandato e a consequente cessação de suas credenciais de acesso aos sistemas oficiais em 1º de janeiro de 2025.

IV. Razões de decidir: 3. Verificou-se que a elaboração do demonstrativo estava concluída e assinada pelo contador responsável ainda em 30 de janeiro de 2025, restando pendente a homologação final. 4. A responsabilidade fiscal pelo cumprimento de obrigações periódicas recai sobre o gestor que detém as condições materiais e jurídicas para o ato formal, comprovando a defesa que a impossibilidade de acesso ao sistema após o fim do mandato justificou a mora.

V. Dispositivo: 5. Representação conhecida e considerada improcedente, acolhendo-se a justificativa da defesa, com determinação de arquivamento dos autos.

VI. Legislação: Constituição Federal, art. 71; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 54 e 55; Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 612/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA) em desfavor da Prefeitura de Carolina/MA, representada pelo Senhor Erivelton Teixeira

Neves, ex-Prefeito de Carolina, noticiando supostas irregularidades no cumprimento de prazos fiscais. A irregularidade central consistiu no envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º semestre do exercício de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1992/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) no mérito, julgá-la improcedente, acolhendo as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Erivelton Teixeira Neves, ex-prefeito de Carolina/MA, visto que restou comprovado que o representado não detinha competência administrativa nem condições materiais e jurídicas para promover a homologação do demonstrativo após o encerramento de seu mandato, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade pela intempestividade verificada;

c) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 1741/2025

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: empresa Alcabox Ltda., concessionária operante da Zona Azul do Município de Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Escritório de Advocacia FFFV; Ugo Vasconcelos Freire, OAB/PA nº 10.725; Daniel Lacerda Farias, OAB/PA nº 9.933; Michel Rodrigues Viana, OAB/PA nº 11.454-B e outros

Representada: Município de Imperatriz/MA, representada pelos Senhores Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito e Leandro José Braga Costa, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

Procuradores constituídos: Solon Rodrigues dos Anjos, Procurador-Geral do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (ZONA AZUL). PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Indexação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (ZONA AZUL). PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: 1.Representação proposta pela concessionária Alcabox Ltda. versando sobre supostas irregularidades na caducidade unilateral e sindicância administrativa do serviço municipal de estacionamento rotativo rotulado como 'Zona Azul'.

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na rescisão contratual executada pelo Município de Imperatriz/MA, bem como se há perda de objeto pela edição de lei revogadora da política pública.

III. Razões de decidir: 3. A judicialização da controvérsia resultou em decisão do Poder Judiciário que denegou segurança pleiteada pela concessionária Alcabox Ltda., sedimentando a plena legitimidade do ato

punitivo praticado pelo Município de Imperatriz/MA e afastando as alegações de nulidade.

4. A superveniente edição da Lei Municipal nº 2.070/2025 de Imperatriz/MA revogou expressamente a política de estacionamento rotativo, caracterizando fato jurídico que impede o retorno das atividades e esvazia o suporte normativo do contrato, impondo a perda de objeto da representação.

IV. Dispositivo: 5. Representação julgada improcedente, com o acolhimento das justificativas da defesa e consequente determinação de arquivamento definitivo dos autos.

V. Legislação: Constituição Federal de 1988, artigos 71 e 75; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), artigo 50, inciso I; Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 170, § 4º; Lei Municipal nº 2.070/2025.

VI. Jurisprudência: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, Apelação Cível nº 0801010-96.2025.8.10.0040, Relator Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, julgado e publicado em 6 de agosto de 2026.

DECISÃO PL-TCE Nº 611/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela empresa Alcabox Ltda. em desfavor do Município de Imperatriz/MA, representado pelos Senhores Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito; Leandro José Braga Costa, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, noticiando supostas irregularidades decorrentes de atos que resultaram na suspensão unilateral do contrato de concessão do serviço de estacionamento rotativo ("Zona Azul") e na condução de sindicância administrativa sem garantia do contraditório prévio. A irregularidade central consistiu no encerramento unilateral do contrato de concessão de estacionamento rotativo ("Zona Azul") via Decreto Municipal nº 001/2025 sem prévio contraditório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1843/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Representação formulada pela empresa Alcabox Ltda., com fundamento nos artigos 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) c/c o artigo 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.1.2 indeferir a concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante, ante a manifesta ausência dos pressupostos autorizadores da tutela preventiva, notadamente o periculum in mora;

b) no mérito, considerar a Representação improcedente, em face da regularidade jurídica dos atos de gestão praticados pelos gestores do Município de Imperatriz/MA e da perda de objeto superveniente de retomada do contrato de concessão, acolhendo integralmente as justificativas de defesa apresentadas pela Procuradoria-Geral do Município de Imperatriz/MA;

c) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Parecer Prévio

Processo nº 3170/2025-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos, Prefeito, CPF nº 279.656.433-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras, relativas ao exercício de 2024.

Parecer prévio pela Aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 201/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1194/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Fortaleza dos Nogueiras, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 3170/2025, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara
06/10/2026

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

3 Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

5 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 544 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Francisco Flavio Lima Furtado (396.299.293-68), Marcos Antonio Aguiar Oliveira (130.577.498-10), Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: Maria Pastoura Cordeiro Filha Aguiar

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 946 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: EDVALDO DOS SANTOS PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5512 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Amorim Vieira (571.960.953-91).

PARTE: JULIA CLARISSA FERREIRA CARVALHO, CAMILA JASMINE FERREIRA CARVALHO e JOSENEYDE CASTELO BRANCO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5777 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: TAISSA MARIA FERREIRA SARAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6288 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: ROSELICY MORAES FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7949 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).

PARTE: JAKELINE ALVES DE SOUSA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8393 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Retificação de ato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ISRAEL DOS SANTOS FRAZÃO,

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8442 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSÉ DOS SANTOS COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 8453 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: LUIS GONZAGA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1967 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: RAYSSA DE 'CASSIA DA SILVA MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 4531 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ELIANE PIO FONTENELES PORTELA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 4619 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LUIS CARLOS DA CRUZ SOARES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 737 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CLERISMAR SOUSA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 3823 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA CELINA COSTA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 4244 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 1625 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSA MARIA MARQUES DE LUCENA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 2160 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: EDMUNDO COSTA GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 2583 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANA LUCIA DOS ANJOS FERREIRA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 2956 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROBERVAL CESAR RIBEIRO PINHEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 3160 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSE DE ARIMATEA SILVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -**21 - PROCESSO: 4119 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** LUZINETE RAMOS FIGUEREDO DA SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****22 - PROCESSO: 4296 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** JOAO FRANCISCO SANTOS SOARES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****23 - PROCESSO: 4798 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA DO CARMO DA SILVA GADELHA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****24 - PROCESSO: 4873 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** LUZIANNI VIANA OLIVEIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****25 - PROCESSO: 4897 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** HILDA AMELIA GOMES BORGES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -**

26 - PROCESSO: 6212 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARINETE BRITO DA SILVA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 26

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 10527 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Almiran Pereira De Souza (459.972.333-91).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 325 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Sonia Maria Silva Lima (759.739.443-87).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - OAB-19045/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 338 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Danielle Muniz Marques (020.878.343-18), Josue Pinho Da Silva Junior (931.265.143-91).

PARTE: D. S. Assessoria

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4887 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: IZETE FEITOSA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**5 - PROCESSO: 5951 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).**PARTE:** ANTONIO SIMÕES OLIVEIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****6 - PROCESSO: 5981 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** TEREZINHA DE JESUS PINHEIROS AROUCHA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****7 - PROCESSO: 7651 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** José Silveira da Silva**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****8 - PROCESSO: 7875 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** Patricia Maria Campos Cruz Saldanha**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****9 - PROCESSO: 8375 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).**PARTE:** FATIMA DE JESUS PEREIRA FROES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 603 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOÃO CARVALHO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7763 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: RITA SILVA DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6639 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DELFIM LINDOSO SERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6646 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO CARMO TAVARES MESQUITA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6671 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE NUNES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 6681 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANILZA RABELO MONTEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 7524 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANTONIO MARIA DA SILVA CARVALHO FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 8411 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JUDITH DE CARVALHO MORAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 8486 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA SORAIA SANTOS LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 8609 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: AILENE DE KASSIA MENDONCA TRINDADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 472 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA APARECIDA RICARDO SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 488 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ELOIA FERREIRA DIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 791 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARLEIDE SOUSA NECO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 2790 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DANIEL OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 2797 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -**PARTE: MARIA RAIMUNDA RIBEIRO CUNHA CAMARA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****25 - PROCESSO: 3192 / 2026****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: ANTONIO SOLON DIAS****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****26 - PROCESSO: 3225 / 2026****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: BRAZ RODRIGUES VALERIO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****27 - PROCESSO: 3232 / 2026****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MAURA MARIA MENDES DOS SANTOS****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****28 - PROCESSO: 3346 / 2026****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: RAIMUNDA MARIA CRUZ ROCHA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****29 - PROCESSO: 3430 / 2026****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO****RESPONSÁVEIS: -**

PARTE: MARIA DA LUZ MACHADO DE OLIVEIRA GASPAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 3436 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA HELENA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 3444 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCISCO CRUZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 3462 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSELINA MEIRELES DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 3474 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DOS REMEDIOS DOS SANTOS LEAO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
34 - PROCESSO: 3504 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MIRIAM SOUSA SALES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 3516 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DEUSDETE SANTOS DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 3528 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IVANILSON PONTES DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 3940 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: AURICELIA DE JESUS PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 3988 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSA MARIA MATIAS BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 4056 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ITAJACY MONTEIRO DE SOUSA MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 4098 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GRACYANE DE JESUS AZEVEDO MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 4213 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LENILCE SOUZA BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 4275 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IVANETE SILVA MACHADO VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 4299 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIA REGINA DOS SANTOS ATAIDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 4319 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA MARTINIANA SOUSA PARENTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
45 - PROCESSO: 4329 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSE CLAUDIO SIQUEIRA MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
46 - PROCESSO: 4356 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOAQUIM SILVA CARDOSO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
47 - PROCESSO: 4374 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ERIOSVALDO ALMEIDA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
48 - PROCESSO: 4716 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CLAUDIA DE MORAES SOUSA RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
49 - PROCESSO: 4734 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IZABEL HERCULANO DE CARVALHO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 4777 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MENDES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 4803 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELZA MARIA DE JESUS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 4827 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CAROLINA LOOS DA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 4869 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANASPASIA FREITAS ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 4905 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA CARDOSO CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 5071 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELIZETH AZEVEDO CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 5266 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WILSON CLOVIS GOMES CAMPELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

57 - PROCESSO: 5675 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELISANGELA LOBO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

58 - PROCESSO: 5736 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LEIDE ALVARENGA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

59 - PROCESSO: 5927 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA CLAUDENOURA DE OLIVEIRA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**60 - PROCESSO: 6026 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA DO CARMO MENDES SOUSA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****61 - PROCESSO: 6237 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** LINDALVA ELIAS RIBEIRO DE SA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos:** 61**3 - Conselheiro Interino Antonio Blecaute Costa Barbosa****1 - PROCESSO: 878 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).**PARTE:** Roberto Duarte de Araújo**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.**2 - PROCESSO: 4293 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** ROBERTO CARLOS FILGUEIRAS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.**3 - PROCESSO: 4919 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUIS RODOLFO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

4 - PROCESSO: 5236 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DILMAR SOUSA ARAÚJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 5620 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Antonio Araujo Barros (215.867.483-00).

PARTE: Vicente Tiburcio do Amarante

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

6 - PROCESSO: 5670 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LARA LUIZA DE SOUSA GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

7 - PROCESSO: 7670 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria da Piedade Castro Gonçalves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

8 - PROCESSO: 8371 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTE: ERNESTINO PASTOR BALDEZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
9 - PROCESSO: 4488 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: ADALBERTO MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
10 - PROCESSO: 6024 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARINALVA MENESES SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
11 - PROCESSO: 6058 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
12 - PROCESSO: 6206 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA VALE DO NASCIMENTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.
13 - PROCESSO: 6234 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DOS REMEDIOS DE SOUSA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 13

4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 5207 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EGIDIO COELHO SILVA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4129 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA ALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5390 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RONALD DE JESUS SILVA PESTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6400 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).

PARTE: JOSÉ LINHARES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7371 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE JUNIOR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 8438 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Retificação de ato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: JOSELIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 939 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IVANA MENDES SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 1124 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Admissão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Ana Beatriz Pinheiro de Carvalho
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 1142 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Admissão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: Edifranklin Pontes dos Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 1445 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).
PARTE: André Pinho Simões
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -**11 - PROCESSO: 1446 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).**PARTE:** Antonio Henrique Jorge Leite**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****12 - PROCESSO: 1448 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jose De Ribamar Froz Sobrinho (408.644.643-04).**PARTE:** Gabriela Jordana Viana Barros**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****13 - PROCESSO: 6191 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** FRANCISCA SANDES PEREIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos:** 13**5 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****1 - PROCESSO: 3067 / 2014****NATUREZA:** Processo administrativo**ESPÉCIE:** Requerimento**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**RESPONSÁVEIS:** Carlo Venancio Dos Santos Sousa (375.120.643-49).**PARTE:** Carlo V. dos Santos Sousa**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****2 - PROCESSO: 5153 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).**PARTE:** JULIO CEZAR ALVES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****3 - PROCESSO: 5340 / 2021**

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PARNARAMA - FUNPREV
RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).
PARTE: Vicente Ernesto de Araújo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 5774 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: SEBASTIÃO CARLOS BRANDÃO FEITOSA,
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5874 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
RESPONSÁVEIS: Aldo Cesar Marinho Pereira (005.423.583-95).
PARTE: FRANCISCO DOS ANJOS RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 1254 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: NAGILA MARIA REIS LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 4493 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: AMÉLIA DA CONCEIÇÃO PAIXÃO SEGUINS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 4622 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARCOS LUIZ DE LUCENA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 4630 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA DE FATIMA DINIZ FONSECA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 6355 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).
PARTE: MARIA AUGUSTA DE ANDRADE RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 1030 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ELENER MAURINA SILVA NUNES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 1668 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANGELA MARIA DOS REIS CAMPELO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 1690 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE DOMINGOS ARAUJO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 1695 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GILDETE DE OLIVEIRA SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 505 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE MARIA GONCALVES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2785 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE AROLDO MONDEGO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3005 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOANA DE DEUS PALAVRA FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4907 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDA NONATA CORREIA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 4913 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUCINETE MARIA ARAUJO DINIZ MARQUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 6039 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CONCEICAO DE MARIA FIGUEIREDO MOURA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 6189 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARACY DE SOUSA CARNEIRO DA CUNHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 6205 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ALTEMIRO BEZERRA ALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 6214 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE JESUS FREIRE MADEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 6225 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA APARECIDA DE SA CARVALHO DE ALMADA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 6233 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSENIR RODRIGUES COIMBRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 6242 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RITA CUNHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 6582 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCISCA LOPES DA FONSECA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 27
Total de Processos da Pauta: 140
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 29 de setembro de 2026
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 3949/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Raimunda Leonete Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Leonete Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2066/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Leonete Ribeiro, Matrícula n.º 269679-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 282/2023, de 23.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 075, de 24.04.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1434/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Raimunda Leonete Ribeiro, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4290/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiário(a): Maria Isabel Souza Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2158/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Maria Isabel Souza Nascimento, Matrícula nº 75258-1, Técnico em Fiscalização e Urbanismo, Classe III, Nível XIV, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH, outorgada pela Portaria nº 950, de 24 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1807/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4164/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário(a): Graci de Araújo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência do Município de São Luís. Operação da decadência administrativa.

Registro tácito do ato para fins de direito, de acordo com o Ministério Público de Contas. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2170/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral com proventos integrais mensais, de Graci de Araújo Pereira, matrícula nº 59162, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão H, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato nº 218, de 25 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1538/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do referido ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6551/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Beneficiário(a): Ana Maria de Araujo Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por invalidez. Instituto de Previdência de São José de Ribamar. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2168/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais emensais, concedida a Ana Maria de Araujo Caldas, matrícula nº 0700011, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, outorgada pelo Ato nº 1851, de 18 de setembro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3731/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3344/2026 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido - Presidente

Beneficiário: Raimundo da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Raimundo da Conceição, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2033/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Raimundo da Conceição, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 79, de 17 de janeiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 27, do dia 07 de fevereiro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1217/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2979/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Buriticupu

Beneficiária: Antonia Cleudimar Sousa Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência do Município de Buriticupu. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato para fins de direito, de acordo com o Ministério Público de Contas. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2167/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Antônia Cleudimar Sousa Menezes, no cargo de professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, outorgada pela Portaria nº 83, de 28 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1505/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do referido ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1301/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosalina Dias Carneiro Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2166/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão, sem paridade, concedida a Rosalina Dias Carneiro Sousa, viúva do segurado José Armando Sousa Aires, falecido no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade

Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 1107, de 23 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1336/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5216/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Anajatuba

Beneficiária: Maria Francisca Barros Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão. Instituto de Previdência do Município de Anajatuba. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato para fins de direito, de acordo com o Ministério Público de Contas. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2165/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão, sem paridade, concedida a Maria Francisca Barros Lopes, viúva do ex-segurado Francisco Dutra Lopes, aposentado no cargo de Vigia da Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba, outorgada pela Portaria nº 10, de 02 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1824/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5264/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Elenita Alencar Formiga

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Elenita Alencar Formiga, no cargo de Enfermeiro do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2164/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elenita Alencar Formiga, com 59 anos de idade à época da publicação do Ato nº 936/2023, no cargo de Auxiliar em Saúde, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 304004-00, Especialidade Enfermeira, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1796/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4839/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Clemilson Mario Santos Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2179/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais e mensais, concedida a Clemilson Mario Santos Braga, matrícula nº. 965012, no cargo de Professor, Classe I, Referência 02, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0227, de 06 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1735/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4833/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Eudres Lopes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2178/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais e mensais, concedida a Eudres Lopes Silva, matrícula nº. 310713-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 021, de 31 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1726/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4786/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Marlene dos Santos da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2177/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais e mensais, concedida a Marlene dos Santos da Costa, matrícula nº. 288807-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 144, de 03 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1931/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5722/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Valdileide Silva de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1679/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Valdileide Silva de Souza, matrícula nº 783449, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 593, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3919/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4365/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Selma Almeida Sousa Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência do Município de São Luís. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2175/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais e mensais, concedida a Selma Almeida Sousa Marinho, matrícula nº. 86244-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 154, de 18 de agosto de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1638/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6447/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Luiz Gonzaga Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3192/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luiz Gonzaga Costa, matrícula 8727, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato Retificador nº de 14 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11649/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da

Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (exercendoas funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, emdecorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, nos termos da Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5981/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Ana Lúcia Alves Furtado Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3742/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, em benefício de Ana Lúcia Alves Furtado Silva, dependente do servidor José Pinheiro Silva, ocupante do cargo de Professor Nível Médio 2, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1536, de 01 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2599/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro em virtude de vacância do Cons. JWLO, de forma interina e permanente, a partir de 24/2/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6745/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Olene Ferreira Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3750/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Olene Ferreira Amorim, matrícula 267990-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1231, de 02 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11808/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4261/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria Diva Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência do Município de São Luís. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2174/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais e mensais, concedida a Maria Diva Costa Santos, matrícula nº. 85471-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís, outorgada pelo Ato nº 203, de 03 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1595/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4207/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Raimunda Nonata Silva Sodre

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência do Município de São Luís. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2173/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais e mensais, concedida a Raimunda Nonata Silva Sodre, matrícula nº. 127921-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 179, de 27 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1728/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7157/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Silvana Magalhães Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3755/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Silvana Magalhães Lima Silva, matrícula 00272465-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 220, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11957/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII,

e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4176/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia

Beneficiário(a): Maria das Gracas Lopes de Oliveira de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2171/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria, com proventos integrais mensais, de Maria das Gracas Lopes de Oliveira de Jesus, matrícula nº. 2428-1, no cargo de Auxiliar de Atividades Escolares (Professor Leigo), da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Ato nº 1512, de 23 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1757/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2354/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Herculano Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1045/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Herculano Silva matrícula nº 249486-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Fazendários, Classe Especial, Referência 11, Grupo Apoio à Administração Fazendária, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 287, de 27 de março de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 836/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Convidado para assumir a presidência, a fim de relatoria dos processos do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4047/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Joana das Dores Louzeiro Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Joana das Dores Louzeiro Matos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2072/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Joana das Dores Louzeiro Matos, Matrícula n.º 275212-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 559/2023, de 10.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 136, de 25.07.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1465/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Joana das Dores Louzeiro Matos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2560/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luis Fernando Balata

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1086/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Luis Fernando Balata, matrícula 283475-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1877, de 9 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2312/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4071/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Maria Jose Crispim dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Jose Crispim dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2074/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Maria Jose Crispim dos Santos, Matrícula n.º 00288729-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 394/2023, de 23.04.2023, publicado no Diário

Oficial do Estado do Maranhão nº. 106, de 07 de junho de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1841/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Jose Crispim dos Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1920/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Suneyde Batista de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1971/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Suneyde Batista de Souza, matrícula 292837-04, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 3, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 312, de 22 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 678/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1979/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Hedelman Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1972/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Hedelman Oliveira Sousa, matrícula 288238-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1483, de 13 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 716/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4155/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Arcângela Almeida dos Santos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Arcângela Almeida dos Santos Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2078/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Arcângela Almeida dos Santos Lima, Matrícula n.º 266784-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1203/2022, de 18.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 216, de 24 de novembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1528/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Arcângela Almeida dos Santos Lima, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4083/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Matos Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Terezinha de Jesus Matos Duarte. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2075/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Terezinha de Jesus Matos Duarte, Matrícula n.º 262776-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 483/2023, de 18.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 120, de 03.07.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1821/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Terezinha de Jesus Matos Duarte, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2904/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Conceição Damasceno Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1087/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Conceição Damasceno Veras, matrícula 264498-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2640, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1310/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4095/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Rogério Frias Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Rogério Frias Campos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2076/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Rogério Frias Campos, Matrícula nº 255231-00, no Cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme consta no Ato nº 404/2023, de 24.04.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 125, de 10 de julho de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1502/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Rogério Frias Campos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4149/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Anaspasia Freitas Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Anaspasia Freitas Almeida. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2077/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Anaspasia Freitas Almeida, Matrícula n.º 274605-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 3176/2022, de 23.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 181, de 28 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1534/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Anaspasia Freitas Almeida, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3222/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Carlos Augusto Sampaio Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Carlos Augusto Sampaio Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2064/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Carlos Augusto Sampaio Mendes, Matrícula n.º 308436-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do PROCON, conforme consta no Ato n.º 1289/2022, de 03.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 222, de 02 de dezembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1535/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Carlos Augusto Sampaio Mendes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4210/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Ivanilda Dantas Cavalcante Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivanilda Dantas Cavalcante Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2079/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivanilda Dantas Cavalcante Carvalho, Matrícula n.º 00288616-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1065/2022, de 17.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 200, de 26.10.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1529/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Ivanilda Dantas Cavalcante Carvalho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3314/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Ises Alves Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ises Alves Pires. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2065/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ises Alves Pires, Matrícula n.º 107764-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme consta na Portaria n.º 560/2021, de 14.06.2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 113, de 17 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1611/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Ises Alves Pires, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4909/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Cesileide Pereira Menezes Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Cesileide Pereira Menezes Pessoa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2080/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Cesileide Pereira Menezes Pessoa, Matrícula n.º 266241-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1397/2022, de 29.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 237, de 26.12.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1686/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Cesileide Pereira Menezes Pessoa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4939/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Salviana Elias de Souza Magalhaes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Salviana Elias de Souza Magalhaes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2081/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Salviana Elias de Souza Magalhaes, Matrícula n.º 00262169-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1037/2022, de 29.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 165, de 01.09.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1672/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Salviana Elias de Souza Magalhaes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5096/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Marinete Ferreira da Silva Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marinete Ferreira da Silva Chaves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2082/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marinete Ferreira da Silva Chaves, Matrícula n.º 290697-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 365/2023, de 12.04.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 090, de 16 de maio de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1780/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Marinete Ferreira da Silva Chaves, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5261/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Maria Regina Valois Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoriapor invalidez concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Regina Valois Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2084/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, concedidopelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Regina Valois Ferreira, Matrícula n.º 302952-00, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, conforme consta no Ato nº 756/2023, de 07.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 162, de 31.08.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1797/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Regina Valois Ferreira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3955/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria de Jesus Almeida Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Jesus Almeida Menezes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2067/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Jesus Almeida Menezes, Matrícula n.º 290158-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 864/2022, de 05.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 151, de 12.08.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1791/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria de Jesus Almeida Menezes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3979/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Zilma Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Zilma Sousa da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2068/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Zilma Sousa da Silva, Matrícula 275891-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 916/2022, de 16.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 158, de 23 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1799/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Zilma Sousa da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3985/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Celso de Jesus Fernandes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Celso de Jesus Fernandes Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2069/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Celso de Jesus Fernandes Santos, Matrícula n.º 269996-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 903/2022, de 11.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 158, de 23 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1801/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Celso de Jesus Fernandes Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3991/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Simeao Domingos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Simeao Domingos de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2070/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Simeao Domingos de Sousa, Matrícula n.º 00259365-00, no Cargo de Auxiliar de

Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1003/2022, de 25.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 165, de 01.09.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1803/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Simeao Domingos de Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5267/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Maria Cantanhede Coelho Filha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Cantanhede Coelho Filha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2085/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Cantanhede Coelho Filha, Matrícula n.º 287084-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 639/2023, de 27.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 151, de 16 de agosto de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1795/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Cantanhede Coelho Filha, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4331/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Paulo Sérgio Velten Pereira

Beneficiário (a): Antonio Donizete Aranha Baleeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Antonio Donizete Aranha Baleeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2087/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Antonio Donizete Aranha Baleeiro, no Cargo de Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final, Matrícula n.º 65094, conforme consta no Ato nº 1621/2022, de 09.08.2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº. 144, de 12 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1587/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Antonio Donizete Aranha Baleeiro, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4385/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria Euridice Monteiro de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Euridice Monteiro de Almeida. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2088/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Euridice Monteiro de Almeida, Matrícula 236104-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, conforme consta no Ato nº 923/2022, de 14.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 174, de 19 de setembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1886/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Euridice Monteiro de Almeida, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4721/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maira Maria Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maira Maria Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº2089 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maira Maria Pereira, Matrícula n.º 289428-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 784/2022, de 25.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 144, de 03 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1757/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maira Maria Pereira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3997/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Maria do Perpetuo Socorro Sousa Garrido

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV à Maria do Perpetuo Socorro Sousa Garrido. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2071/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Perpetuo Socorro Sousa Garrido, Matrícula n.º 304721-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, conforme consta no Ato nº 851/2023, de 21.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 184, de 04.10.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1831/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria do Perpetuo Socorro Sousa Garrido, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4780/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Joseleny Nunes Belo Mendes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Joseleny Nunes Belo Mendes, no cargo de Delegado de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2163/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Joseleny Nunes Belo Mendes, com 49 anos de idade à época da publicação do ato nº 630/2022, no cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 311529-01, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1737/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4727/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Marly Maria dos Santos Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marly Maria dos Santos Matos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2090/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marly Maria dos Santos Matos, Matrícula n.º 288809-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 473/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1755/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Marly Maria dos Santos Matos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4744/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Tereza Moura Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Tereza Moura Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2091/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Tereza Moura Pereira, Matrícula n.º 288430-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato Retificado, de 18.03.2022, publicado no Diário Oficial do

Estado do Maranhão nº. 054, de 22 de março de 2022, o qual retificou o Ato nº 2530/2021, de 31.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 241, de 28 de dezembro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1748/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Tereza Moura Pereira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1146/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA

Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho

Beneficiário (a): Keilla Maria de Azevedo Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ato de Admissão de pessoal referente à nomeação da candidata Keilla Maria de Azevedo Leite, aprovada em concurso público para provimento de cargo efetivo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e registro do ato de nomeação.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2162/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de admissão de pessoal, referente à nomeação, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2025, da candidata Keilla Maria de Azevedo Leite, aprovada em concurso público para o cargo de Oficiala de justiça, realizado pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, através do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme documentação encaminhada pelo órgão de origem, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1489/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Ato de Admissão de Pessoal constante destes autos, referente a nomeação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2025, da candidata Keilla Maria de Azevedo Leite, aprovada em concurso público para o cargo de Oficiala de Justiça, para que seja determinado o registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4791/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria do Socorro Silva Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro Silva Matos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2092/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro Silva Matos, Matrícula n.º 265978-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 803/2022, de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 146, de 05.08.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº1733/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria do Socorro Silva Matos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4825/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria Luzinete Rodrigues Lima Meneses

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Luzinete Rodrigues Lima Meneses. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2093/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Luzinete Rodrigues Lima Meneses, Matrícula n.º 287603-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1102/2022, de 15.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 175, de 20.09.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1722/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Luzinete Rodrigues Lima

Meneses, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4269/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiário(a): Elizabeth Maria Adayme Heluy

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2156/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, à Elizabeth Maria Adayme Heluy, matrícula nº 75635-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Informação e Tecnologia - SEMIT, outorgada pela Portaria nº 902, de 04 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1753/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4875/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Risomar Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2160/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Risomar Silva Pereira, matrícula nº 274981-00, no cargo de Professor 40/20HS, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 64, de 01 de fevereiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1924/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4851/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Núbia Maciel da Silva Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2159/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria Núbia Maciel da Silva Duarte, matrícula nº 288746-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1393, de 28 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidadee nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1917/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4267/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiário(a): Maria do Rosário Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2155/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Rosário Costa, ocupante do cargo de Professor Classe D-6, matrícula nº 5993-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 141, de 03 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1752/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4837/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Joberto Soares Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Joberto Soares Guimarães. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2094/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Joberto Soares Guimarães, Matrícula 6895-01, no cargo de Professor Assistente, Classe I, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão, conforme consta no Ato, de 05.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 085, de 09 de maio de 2022, o qual retificou o Ato nº 1731/2021, de 15.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 108, de 10 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1948/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Joberto Soares Guimarães, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4879/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Rosa-Lima Vasconcelos Coelho Duailibe

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Joberto Soares Guimarães. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2095/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosa-Lima Vasconcelos Coelho Duailibe, Matrícula 274986-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 162/2023, de 09.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 042, de 03 de março de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1925/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Rosa-Lima Vasconcelos Coelho Duailibe, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4718/2021-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Beneficiário(a): Amanda Selenna Amorim dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Amanda Selenna Amorim dos Santos, dependente legal do ex-servidor Hideraldo Martins dos Santos, falecido no exercício do cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo TNM IV-J. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2096/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida a Amanda Selenna Amorim dos Santos, dependente legal do ex-servidor Hideraldo Martins dos Santos, falecida em 26.08.2020, aposentada no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo TNM IV-J, matrícula nº 1042-1, do Quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1843/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4281/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiário(a): Miguel Arcangelo Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2157/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, à Miguel Arcangelo Teixeira, matrícula nº 99822-1, Vigia, Nível III, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Turismo - SETUR, outorgada pela Portaria nº 842, de 30 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1606/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7395/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Gercino Belo Cunha Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato para fins de direito, de acordo com o Ministério Público de Contas. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2169/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Gercino Belo Cunha Filho, matrícula nº 256975-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 108, de 10 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5513/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do referido ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4182/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Maria Natividade da Silva Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2172/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais e mensais, concedida a Maria Natividade da Silva Braga, matrícula nº. 314337-00, no cargo de Agente de Administração, Referência 19, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 64, de 07 de abril de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1521/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5115/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Raimunda Leite de Sousa Aires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Leite de Sousa Aires. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2083/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Leite de Sousa Aires, Matrícula n.º 287778-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 642/2023, de 27.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 145, de 08 de agosto de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1774/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Raimunda Leite de Sousa Aires, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4264/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria do Socorro de Oliveira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro de Oliveira Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2086/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro de Oliveira Costa, Matrícula n.º 267947-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 890/2020, de 22.09.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 180, de 27.09.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1776/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria do Socorro de Oliveira Costa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4059/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Luzia Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Luzia Ferreira da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2073/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Luzia Ferreira da Silva, Matrícula n.º 305204-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 504/2023, de 26.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 124, de 07 de julho de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1837/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Luzia Ferreira da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 616/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Júlio Coêlho Soares Melo (CPF nº 250.524.033-72)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Major QOABM Júlio Coêlho Soares Melo, matrícula nº 00418219, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1743/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Major QOABM Júlio Coêlho Soares Melo, matrícula nº 00418219, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, publicado em 05 de maio de 2026, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1407/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1996/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Silvia Maria Ataíde Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Silvia Maria Ataíde Rocha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1845/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, sem paridade, Silvia Maria Ataíde Rocha, filha maior inválida menor da ex-segurada Maria do Socorro de Queiroz Ataíde Rocha, aposentada no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 00322357-00, falecida em 07/12/2020, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato nº 0011, de 06/01/2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1657/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4717/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garçês

Beneficiária (o): Lúcia de Fátima do Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Lúcia de Fátima do Nascimento Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1865/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lúcia de Fátima do Nascimento Silva, matrícula nº 271537-00, no cargo de Professor III, Referência 07, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pela Ato nº 808, de 29/07/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1759/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1225/2022

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Isaura do Nascimento Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária em favor de Isaura do Nascimento Conceição. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1844/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão previdenciária, sem paridade, decorrente do ato de concessão de pensão por morte instituída pelo ex-segurado Almir da Conceição, matrícula nº 00340929-00, falecido em 21/03/2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, em favor de sua viúva e única beneficiária Isaura do Nascimento Conceição, concedida por meio do Ato nº 1022/2021, datado de 29 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1695/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3942/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Maria Catarina de Miranda Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria Catarina de Miranda Castro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1849/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria Catarina de Miranda Castro, matrícula nº 265173-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 737/2022, datado de 19 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidadee nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1787/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5666/2026 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Responsável: não há

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Beneficiária: Maria da Natividade Farias Correa (CPF nº 254.284.543-34)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciaçãoda legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Maria da Natividade Farias Correa, matrícula nº 101279, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1951/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais, à Maria da Natividade Farias Correa, matrícula nº 101279, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar, publicado no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar, nº 1.625, de 29 de setembro de 2023,os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1833/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5686/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Responsável: não há

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Romildo Carlos Gama Mota (CPF: 104.027.563-04)

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Romildo Carlos GamĐMota, matrícula 8826-01, no cargo de Professor III, classe C, referência 7, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1952/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Romildo Carlos GamĐMota, matrícula 8826-01, no cargo de Professor III, classe C, referência 7, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 119, de 28 de junho de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 1825/2026/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5894/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiária: Sandra Regina Castro Soares

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636.553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1953/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 861, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar do III Congresso de Saneamento dos Tribunais de Contas, a ser realizado nos dias 01 e 02 de outubro de 2026, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000148.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 855, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 084/2026/RH/SEAD constante no Processo SEI nº 26.002624,

RESOLVE:

Art.1º Devolver ao órgão de origem, por motivo de aposentadoria, a servidora Vera Lúcia Andrade Vieira Silva, matrícula nº 4176, Assistente Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), a partir de 1º de outubro de 2026.

Art 2º Revogar, a partir de 01/10/2026, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 535/2022/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo: Diversos (em anexo)
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Diversos (em anexo)
Origem: Diversas (discriminadas em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Beneficiário: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas (discriminados em anexo)
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA DECADÊNCIA Nº 003/2026/GCONS7/FGL

Apreciação da legalidade dos atos de pessoal. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553 / Repercussão Geral, Tema 445). Fundamento nos arts. 1º e 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444, de 15 de julho de 2026. REGISTRO TÁCITO.

Cuida-se de processos de apreciação da legalidade de atos de pessoal alcançados pela decadência, sujeitos a registro tácito, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), verifico que, em relação aos referidos processos, transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da data de chegada dos autos a esta Corte de Contas, sem que sobreviesse decisão definitiva quanto à legalidade dos respectivos atos de pessoal.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da decadência e pelo registro tácito dos respectivos atos.

Desse modo, reconhecer a decadência do direito de este Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal relacionados abaixo, com o consequente registro tácito, é matéria que se impõe, em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral (RE nº 636.553) e ao art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como da racionalização e da simplificação no exame dos atos de pessoal alcançados pela decadência, editou a Resolução TCE/MA nº 444, de 15 de julho de 2026, que acresceu o art. 1º-A à Resolução TCE/MA nº 350/2021, admitindo o registro tácito sumário por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos abrangidos, com os respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 1º-A Os processos de apreciação da legalidade dos atos de pessoal abrangidos pelo art. 1º desta Resolução deverão ser objeto de registro tácito sumário pelos respectivos relatores, por delegação do Plenário do Tribunal de Contas.

§ 1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob seu relator, o monocrático de cada relator formalizará uma decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§ 2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos abrangidos pelo instituto da decadência, sujeita a registro tácito, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o reconhecimento da decadência e o registro tácito dos atos de pessoal em exame neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas para decidir monocraticamente, quanto aos processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito dos atos de pessoal descritos abaixo, com fundamento na decisão do STF proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, nos termos do § 2º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado, com posterior arquivamento.

São Luís, 29 de setembro de 2026.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA (REGISTRO TÁCITO)

1)

Processo nº	8443/2019
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Pensão
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável:	Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a):	Maria Assunção Rodrigues da Silva Portela
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 03/09/2019, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

2)

Processo nº	4672/2021
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Pensão
Entidade:	Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar
Responsável:	Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário (a):	Julio Cezar Alves
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 09/06/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

3)

Processo nº	780/2021
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Pensão
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável:	Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a):	Cristiane Dias da Silva
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 04/02/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

4)

--	--

Processo nº	2675/2021
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Pensão
Entidade:	Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável:	Nadia Maria Franca Quinzeiro
Beneficiário (a):	Cristiane Dias da Silva
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 27/04/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 29 de setembro de 2026 às 13:07:12



Número controle: 17906980322352170999

Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (em anexo)

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Diversos (em anexo)

Origem: Diversas (discriminadas em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Beneficiário: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade dos atos de pessoal. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553 / Repercussão Geral, Tema 445). Fundamento nos arts. 1º e 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444, de 15 de julho de 2026. Registro Tácito.

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA DECADÊNCIA Nº 002/2026/GABJJJP

Cuida-se de processos de apreciação da legalidade de atos de pessoal alcançados pela decadência, sujeitos a registro tácito, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), verifico que, em relação aos referidos processos, transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da data de chegada dos autos a esta Corte de Contas, sem que sobreviesse decisão definitiva quanto à legalidade dos respectivos atos de pessoal.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da decadência e pelo registro tácito dos respectivos atos.

Desse modo, reconhecer a decadência do direito de este Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal relacionados abaixo, com o consequente registro tácito, é matéria que se impõe, em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral (RE nº 636.553) e ao art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da

confiança legítima, bem como da racionalização e da simplificação no exame dos atos de pessoal alcançados pela decadência, editou a Resolução TCE/MA nº 444, de 15 de julho de 2026, que acresceu o art. 1º-A à Resolução TCE/MA nº 350/2021, admitindo o registro tácito sumário por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos abrangidos, com os respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 1º-A Os processos de apreciação da legalidade dos atos de pessoal abrangidos pelo art.1º desta Resolução deverão ser objeto de registro tácito sumário pelos respectivos relatores, por delegação do Plenário do Tribunal de Contas.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob seu relator, o monocrático de cada relator formalizará uma decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos abrangidos pelo instituto da decadência, sujeita a registro tácito, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante exposto, e considerando os novos procedimentos para o reconhecimento da decadência e o registro tácito dos atos de pessoal em exame neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas para decidir monocraticamente, quanto aos processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito dos atos de pessoal descritos abaixo, com fundamento na decisão do STF proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral–Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, nos termos do § 2º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado, com posterior arquivamento.

São Luís, 29 de setembro de 2026.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA (REGISTRO TÁCITO)

1) Processo nº 6585/2026

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS

Beneficiário (a): AULENICE NASCIMENTO LIMA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 31/08/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

2) Processo nº 4335/2024

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Beneficiário (a): SYLVIA ROSELIA ARAUJO DA SILVA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 21/07/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

3) Processo nº 10849/2016

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Beneficiário (a): Maria José Carvalho Passos

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 05/08/2016, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

4) Processo nº 5970/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Beneficiário (a): Noeme Nava Monteiro da Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 17/08/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

5) Processo nº 1268/2026

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

Beneficiário (a): EVANIZ DAVI DA SILVA VAZ

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 21/12/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

6) Processo nº 825/2026

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Beneficiário (a): MARIA EULINA ARAÚJO DE SOUSA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 18/02/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

7) Processo nº 7386/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Beneficiário (a): ELZA FAUSTINA CAMPOS MATOS

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 21/09/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

8) Processo nº 7313/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Beneficiário (a): LUCIA MARIA PARADA RODRIGUES

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 21/09/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

9) Processo nº 7311/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Beneficiário (a): IZABEL DO SOCORRO SILVA LOBATO

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 21/09/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

10) Processo nº 6904/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Beneficiário (a): SEBASTIÃO SARDINHA DA CRUZ

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 17/09/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

11) Processo nº 6900/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Beneficiário (a): CARLENE MARIA TEIXEIRA RIOS

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 17/09/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

12) Processo nº 7350/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Beneficiário (a): ORLANDO FIRMINO DOURADO

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 21/09/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

13) Processo nº 4426/2024

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

Beneficiário (a): MARIA LÚCIA SANTOS DA SILVA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 21/02/2018, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

14) Processo nº 7343/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Beneficiário (a): RAIMUNDO NONATO GARCEZ

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 22/09/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

15) Processo nº 7336/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Beneficiário (a): JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 21/09/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

16) Processo nº 7323/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Beneficiário (a): IRAMI BEZERRA MELO BRANDÃO

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 21/09/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

17) Processo nº 5426/2024

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

Beneficiário (a): JULIA REGIA DE ABREU SANTOS

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 22/10/2018, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução

TCE/MA nº 350/2021.

18) Processo nº 6797/2015

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

Beneficiário (a): Amélia Alves de Albuquerque Barreto

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 12/06/2015, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

19) Processo nº 6486/2022

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Beneficiário (a): JOÃO DOS SANTOS SILVA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 23/05/2019, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

20) Processo nº 474/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

Beneficiário (a): JOANA LISBOA DE SOUSA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 08/12/2019, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

21) Processo nº 2385/2025

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Beneficiário (a): HONORINA ANNE PESSOA COSTA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 04/03/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

22) Processo nº 3399/2026

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Beneficiário (a): MARIA DE NASARE COSTA COELHO

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 22/12/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

23) Processo nº 3375/2026

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO

Beneficiário (a): MARIA AMELIA MENDES ARAGÃO

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 03/03/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

24) Processo nº 4847/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Processo Eletrônico de Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Beneficiário (a): Hernandina Rosa dos Santos Barbosa

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas (via SAAP) em 18/06/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE636.553/RS (Repercussão Geral–Tema445) e no art.1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3875/2026-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Brejo/MA

Responsável: Maria dos Milagres Lima Martins - Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2025

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria dos Milagres Lima Martins, CPF nº 025.077.743-63, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3875/2026-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Fiscalização nº 5.638/2026 – GEFIS1/LIDER 1, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3875/2026-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA

(www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/09/2026.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 29 de setembro de 2026 às 08:41:14

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3875/2026-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Brejo/MA

Responsável: Nathanael Rodrigues, Controlador Interno do Município no exercício financeiro de 2025

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Nathanael Rodrigues, CPF nº 007.701.683-10, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3875/2026-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Fiscalização nº 5.638/2026 – GEFIS1/LIDER 1, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3875/2026-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/09/2026.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 29 de setembro de 2026 às 08:41:14

Despacho

GCONS/MNN – Gabinete do Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Processo: 6573/2026 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA

Requerente: Viviane Arruda Pereira Brito

Assunto: Solicita cópia do Processo nº 2027/2026

DESPACHO Nº 840/2026-GCONS/MNN

Considerando que o processo nº 2027/2026, que trata de denúncia contra o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA, tramita sob o necessário sigilo, autorizo o envio de cópia do relatório de instrução, sem conter a qualificação do denunciante.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e logo após fazer a juntada destes autos ao Processo nº 2027/2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 29 de setembro de 2026 às 08:41:14

GCONS1/MNN INTERINO - Gabinete de Conselheiro I / Melquizedeque Nava Neto - Interino

Processo nº 1823/2026- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Rafael de Brito Sousa, Prefeito Municipal de Timon/MA, exercício financeiro de 2025

DESPACHO Nº 863/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 132/2026-LIDER3/GEFIS1, em que o responsável tomou conhecimento por meio da CITAÇÃO Nº 119/2026–GCONS/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 07/11/2026 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 09/11/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 29 de setembro de 2026 às 08:41:14

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 858, 28 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a designação de Gestor e Fiscais do Contrato nº 018/2026 – SUPEC/COLIC/TCE/MA, que trata da contratação de execução integrada do programa comemorativo dos 80 anos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 639, 14 de julho de 2022,

CONSIDERANDO a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, incisos II, da Lei nº 14.133/2021, que originou o Contrato nº 018/2026 – SUPEC/COLIC/TCE/MA, tendo como objeto a contratação da FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEAD, instituição brasileira de direito privado, sem fins lucrativos, especializada no apoio ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, para a execução integrada do Programa Comemorativo dos 80 anos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA.

CONSIDERANDO os artigos 7º e 117 em seus respectivos caput, incisos e parágrafos, todos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

CONSIDERANDO os art. 2º, 3º e 5º da PORTARIA TCE/MA Nº 639, DE 14 DE JULHO DE 2022 que dispõe sobre as atribuições dos gestores e fiscais de contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestores e Fiscais de Contratos que representarão o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão perante a empresa contratada e zelarão pela boa

execução do objeto pactuado exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle.

I – Fernanda Mikaely Nascimento de Souza Macêdo, matrícula n.º 15.933, Assessor de Conselheiro, Gestora do Contrato;

II – Arlino Serra Martins Menezes Neto, matrícula n.º 15.990, Assistente de Gabinete de Conselheiro I, Fiscal;

III – Isabelle Milet Crocia, matrícula n.º 15.412, Secretária Chefe de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, Fiscal Substituta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís - MA, 28 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 857, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre revogação de férias de servidor exonerado.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar 20 (vinte) dias das férias da servidora Simone Silva Campos, matrícula nº 15123, anteriormente concedidas pela Portaria nº 456, de 03 de junho de 2026, em virtude de sua exoneração, conforme Processo SEI nº 23.000068.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.001350 – TCE-MA. POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 25.001350 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 116/2026 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta por Dispensa de Licitação a empresa PRIMUS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 64.788.149/0001-60, objetivando a contratação de empresa especializada para realização do Curso Auditoria Governamental na prática destinado a 40 servidores deste TCE-MA que atuam nas atividades de fiscalização e controle externo, pelo valor global de R\$ 67.000,00 (Sessenta e Sete Mil Reais), com fundamento no artigo 75, inciso III, alínea F da Lei nº 14.133/2021. São Luís – MA, 29 de agosto de 2026. José Jorge – COLIC/TCE-MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000031/2026; DATA DA EMISSÃO: 28/09/2026; PROCESSO Nº 25.001350/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PRIMUS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA – CNPJ nº 64.788.149/0001-60; OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empresa especializada para realização do Curso Auditoria Governamental na prática destinado a 40 servidores deste TCE-MA que atuam nas atividades de fiscalização e controle externo; VALOR: R\$ 67.000,00 (Sessenta e Sete Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020901 Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; ND: 33.90.39.30 Serviço de Bilheteria e Portaria; Subfunção: 122 Administração Geral; Ação: 4995 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional - FUMTEC; Subação: 023283

GESTÃO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO; Fonte Recurso: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos - Fonte 1759.107. São Luís – MA, 29 de setembro de 2026. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.